



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *656,08* *19* DE *OUTUBRO* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *18* / *10* / 20 *21*

[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais, empresariais e comerciais designarem espaço próprio para descarte de produtos eletrônicos em suas dependências, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências. ✓

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Determina que os condomínios residenciais, empresariais e comerciais designem espaço próprio para descarte de produtos eletrônicos em suas dependências, no âmbito do Estado de Goiás

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, entende-se como lixo eletrônico: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, aut falantes, drivers, cartões de memória, modems, câmeras, celulares, carregadores, baterias, pilhas, televisores, aparelhos de som micro-ondas, aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Art. 2º. Os condomínios residenciais, empresariais e comerciais serão responsáveis pela separação e armazenamento do lixo eletrônico até que a prefeitura realize a coleta seletiva.

Parágrafo único. O recolhimento periódico e descarte final deste lixo eletrônico para o descarte final ficará a cargo dos órgãos responsáveis pela limpeza urbana de cada município.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais, empresariais e comerciais no âmbito do Estado de Goiás, reservarem espaço próprio para descarte de produtos eletrônicos em suas dependências, responsabilizando-os pela separação e armazenamento do lixo eletrônico até que os órgãos responsáveis pela limpeza urbana de cada município realizem o recolhimento periódico e seletivo, e o descarte final deste lixo de maneira e em local apropriados.

O lixo eletrônico de que trata essa lei compreende: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, autôfalantes, drivers, cartões de memória, modems, câmeras, celulares, carregadores, baterias, pilhas, televisores, aparelhos de som micro-ondas, aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, e sua coleta seletiva, reciclagem, reutilização e/ou descarte consciente deverão ser implementados e difundidos no Estado de Goiás, de forma a reduzir os impactos ambientais e proteger a saúde pública.

Considerando que o desenvolvimento tecnológico traz consigo inúmeros efeitos colaterais, dentre esses, o crescimento exponencial e acúmulo do lixo eletrônico, essa proposição visa controlar a degradação ambiental, e minimizar seus efeitos, e também proteger a saúde pública, haja vista que muitos desses equipamentos contêm substâncias tóxicas, que além de agredir o meio ambiente, também oferecem riscos à saúde e a vida da população.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO
2021008040

Autuação: 19/10/2021
Projeto : 656 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, EMPRESARIAIS E COMERCIAIS DESIGNAREM ESPAÇO PRÓPRIO PARA DESCARTE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 656, 28 19 DE OUTUBRO

DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10/10/2021

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais, empresariais e comerciais designarem espaço próprio para descarte de produtos eletrônicos em suas dependências, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Determina que os condomínios residenciais, empresariais e comerciais designem espaço próprio para descarte de produtos eletrônicos em suas dependências, no âmbito do Estado de Goiás

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, entende-se como lixo eletrônico: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, autôfalantes, drivers, cartões de memória, modems, câmeras, celulares, carregadores, baterias, pilhas, televisores, aparelhos de som micro-ondas, aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Art. 2º. Os condomínios residenciais, empresariais e comerciais serão responsáveis pela separação e armazenamento do lixo eletrônico até que a prefeitura realize a coleta seletiva.

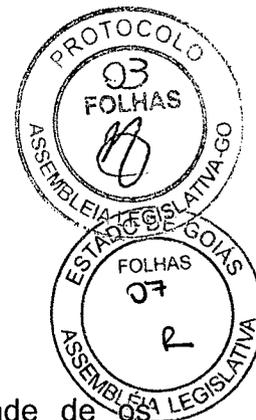
Parágrafo único. O recolhimento periódico e descarte final deste lixo eletrônico para o descarte final ficará a cargo dos órgãos responsáveis pela limpeza urbana de cada município.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de OS condomínios residenciais, empresariais e comerciais no âmbito do Estado de Goiás, reservarem espaço próprio para descarte de produtos eletrônicos em suas dependências, responsabilizando-os pela separação e armazenamento do lixo eletrônico até que os órgãos responsáveis pela limpeza urbana de cada município realizem o recolhimento periódico e seletivo, e o descarte final deste lixo de maneira e em local apropriados.

O lixo eletrônico de que trata essa lei compreende: computadores e seus componentes, monitores, CPU, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, cartões de memória, modems, câmeras, celulares, carregadores, baterias, pilhas, televisores, aparelhos de som micro-ondas, aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, e sua coleta seletiva, reciclagem, reutilização e/ou descarte consciente deverão ser implementados e difundidos no Estado de Goiás, de forma a reduzir os impactos ambientais e proteger a saúde pública.

Considerando que o desenvolvimento tecnológico traz consigo inúmeros efeitos colaterais, dentre esses, o crescimento exponencial e acúmulo do lixo eletrônico, essa proposição visa controlar a degradação ambiental, e minimizar seus efeitos, e também proteger a saúde pública, haja vista que muitos desses equipamentos contêm substâncias tóxicas, que além de agredir o meio ambiente, também oferecem riscos à saúde e a vida da população.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.